



PROCESSO ADMINISTRATIVO № 573064

ASSUNTO: RECURSO

REQUERENTE: FARMACIA VOLMAR LTDA ME

FLS. 1

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração nº 718/2019, em que o impugnante solicita maior prazo para apresentação do Habite-se do Corpo de Bombeiros, junto a Prefeitura de Criciúma.

Os autos foram formados em 09/12/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

Nos termos dos arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/18, a saber:

LC nº 287/18, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

LC 287/18, Art. 142. A impugnação, prevista nesta seção, <u>terá efeito</u> <u>suspensivo</u> quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.





Desse modo, como o Auto de Infração foi entregue no dia 20/11/2019 e a presente impugnação foi protocolada no dia 09/12/2020, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito em questão se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

Além disso, destaca-se que no dia 19/03/2020 houve a decretação da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, conforme Decreto SG/nº 395/20, tendo sido tomada a seguinte medida:

Decreto SG/nº 395/20 Art. 6º Ficam suspensos todos os prazos referentes aos processos administrativos e quaisquer outros atos tais como notificações, intimações e defesas, durante a vigência deste Decreto.

MATÉRIA

Trata-se de processo administrativo onde o requerente solicita maior prazo para apresentação do Habite-se do Corpo de Bombeiros, sob a alegação de que "está procedendo com toda documentação para regularização do Alvará de Funcionamento, que o projeto do prédio da farmácia foi protocolado no bombeiro no dia 21/10/2019 conforme documento em anexo e que o mesmo está em fase de aprovação."

Segue, abaixo, o resumo dos acontecimentos dos fatos:

- O contribuinte foi notificado através da Notificação nº 1969, de 19/08/2019, com prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará.
- 2) Processo de prorrogação de prazo nº 567186, de 20/09/2019, com vencimento em 19/10/2019.
- 3) Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará de Funcionamento por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 718, em 07/11/2019.
- 4) O Auto de Infração foi entregue em 20/11/2019.
- 5) Em 09/12/2019, através do processo administrativo 573064, foi protocolada a impugnação.





O parecer fiscal, elaborado pela autoridade que lavrou o Auto de Infração, apresentou o argumento de que "A empresa requerente solicitou prorrogação de prazo, com prazo até 19.10.2019 para apresentar o alvará de funcionamento. Conforme verificado, a empresa possuía o atestado de vistoria do corpo de bombeiros (PROVISÓRIO) e o mesmo venceu em 12.04.2019. Até o momento não foi emitido o alvará de funcionamento."

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A solicitação do contribuinte é em relação ao alargamento do prazo para apresentação do Habite-se do Corpo de Bombeiros perante à Prefeitura de Criciúma. Desse modo, infiro que ao solicitar mais prazo, a empresa solicita também que seja anulado o Auto de Infração nº 718.

Quanto à questão da extensão de prazo, não vejo litígio para ser julgado aqui, de forma que me aterei à impugnação ao Auto de Infração.

Através da análise do "Atestado de Vistoria para Regularização" emitido pelo Corpo de Bombeiros, nota-se que expirou no dia 12/04/2019 o atestado de funcionamento provisório dos bombeiros e o prazo para apresentação do projeto preventivo contra incêndio.

Segue, abaixo, o excerto retirado da consulta no website do Corpo de Bombeiros.

	A STATE OF	Funcionamento		
Parecer	Data	Observações	Taxa	Retirar Documento
DEFERIDO 06/	/12/2018	FARMACIA VOLMAR LTDA ÁREA TOTAL 100.00m² ATESTADO DE FUNCIONAMENTO DEFERIDO PROVISORIAMENTE até 12.04.2019 Conforme PRE n. 041100947/18, confeccionado pelo SGT BM NIEHUES. EXIGÊNCIAS DO PRE: - o responsável se comprometeu a apresentar e aprovar o projeto preventivo contra incéndio. (12.04.2019) ORIENTAÇÃO: - para vigência desse atestado, o estabelecimento deve possuir sistemas vitais em pleno funcionamento, conforme protocolo de funcionamento 273109. Em caso de inobservância desse preceito o estabelecimento pode sofrer de cassação do atestado para prorrogação ou obtenção de novo PRE, é imprescindivel o comparecimento do responsável na sede do Corpo de Bombeiros antes da data do vencimento do prazo.	Taxa paga	Retiral Documento

O contribuinte, em sua defesa, anexou o recibo do protocolo do projeto que foi solicitado no dia 18/10/2019 perante o Corpo de Bombeiros. Dada a morosidade para apresentar esse projeto, assim como o fato de até o presente momento não haver sido emitido o Alvará de Funcionamento, não vejo motivos para anular e arquivar o Auto de Infração nº 718.





DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, no Parecer Fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOLHO o pedido do impugnante para que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 718. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18. (Lembrando que o referido prazo de 10 dias está suspenso enquanto durar a decretação de Situação de Emergência no Município de Criciúma)

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 14 de abril de 2020

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA Secretaria Municipal da Fazenda

Milton Mikio de Carvalho Takada Fiscal de Rendas e Tributos Matrícula 57087